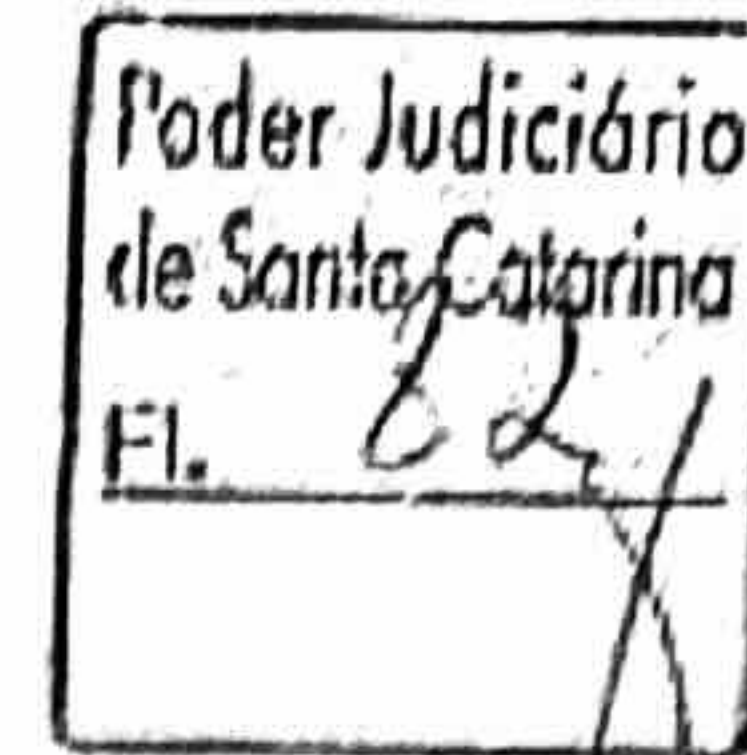




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 1ª Vara da Família



TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0011209-52.2013.8.24.0038
Ação Divórcio Litigioso/PROC
Autor: Thays Priscila Kurek Silveira
Réu: Jeferson Siqueira Silveira

Data: 20/05/2014 às 13:00h

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Família da Comarca de Joinville.

PRESENCAS:

Juiz de Direito: Mauricio Cavallazzi Povoas

Ministério Público: Celso Antônio Ballista Júnior

Partes: Jeferson Siqueira Silveira

Advogados: Gabriela Moras Schiewe e James Hallison Gambeta.

Aberta a audiência:

1.- Neste ato, as partes rejeitaram a reconciliação, porém, conjuntamente, compuseram amigavelmente a lide, celebrando acordo nos seguintes termos:

2.- A guarda dos filhos menores do casal – *Yasmin Kurek Silveira*, nascida em 12/10/2006 e *Gustavo Kurek Silveira*, nascido em 04/06/2009, fica atribuída à genitora, assegurado ao divorciando o direito de visitação, tendo-os em sua companhia, a) No primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, das 09:00 horas de sábado até às 17:00 horas de domingo, podendo pernoitar com o pai; b) Natal e Páscoa: ano par com a mãe, ímpar com o pai; c) Festividades de passagem de ano: ano par com o pai e ímpar com a mãe; d) Dias dos pais e das mães, com os respectivos genitores; e) Aniversário da criança: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai; Para as ocasiões fixadas nos itens "b, c, d, e", a criança deverá ser entregue ao pai às 09:00 horas do dia do feriado e retornar ao convívio materno até às 20:00h, com exceção da passagem de ano quando a entrega deverá ser às 09:00 horas do dia 31 de dezembro e o retorno até às 20:00 há do dia primeiro de janeiro.

3.- A título de pensão alimentícia para o sustento e educação dos filhos menores do casal, o cônjuge varão contribuirá com prestação mensal de valor correspondente a **40% (quarenta por cento) do salário-mínimo**. O importe da prestação mensal deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência, diretamente à divorcianda mediante depósito em conta corrente já de conhecimento do requerido.

4.- Os divorciandos desistem mutuamente da pensão alimentícia, por disporem de meios próprios suficientes à própria subsistência.

5.- Não há bens a serem partilhados.

6.- A divorcianda permanecerá com o nome inalterado.

7.- Declarando-se necessitado financeiramente, sem condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, as partes reiteram os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

8.- Após, os cônjuges reafirmaram sua intenção de se divorciarem ratificando totalmente o acordo supra.

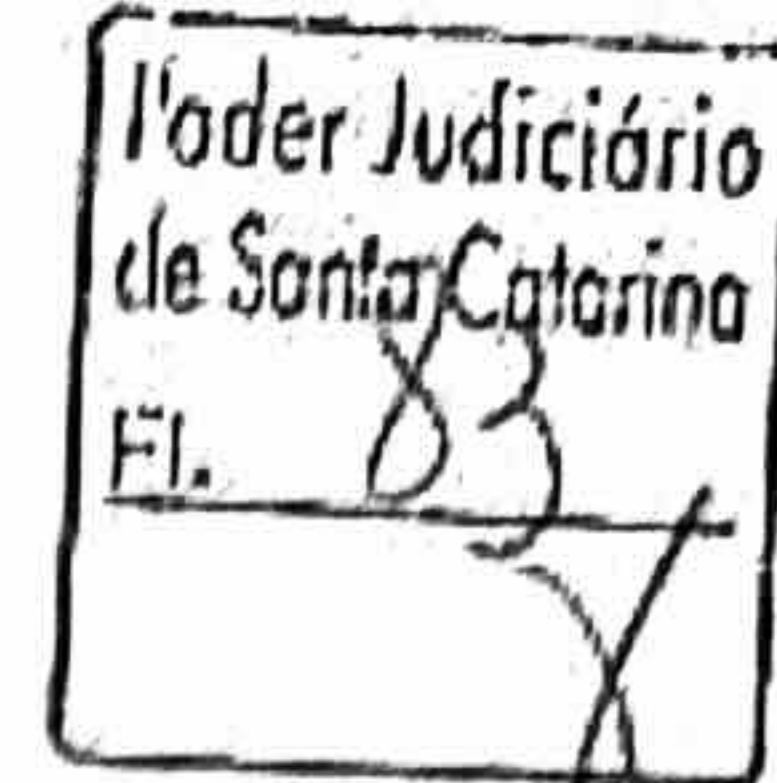
9.- O Promotor de Justiça opinou nos seguintes termos: **"MM. Juiz, tendo em vista a certidão pública de fl. 18, que comprova o casamento das partes, bem como o disposto no artigo 226, § 6º da CFRB/88, com a redação dada pela EC nº 66, de 13/07/2010, opino pela decretação do Divórcio, homologando-se o acordo feito pelos cônjuges.**

10.- Sentença nestes termos: **"Vistos etc. Thays Priscila Kurek Silveira promove AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO contra Jeferson Siqueira Silveira, alegando que**

Endereço: Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu - CEP 89221-902, Fone: (47) 3461-8522, Joinville-SC - E-mail: joinville.familia1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 1ª Vara da Família



são entre si casados desde 19/05/2006, pelo regime da comunhão parcial de bens, de cuja união adveio os filhos Yasmim Kurek Silveira, nascida em 12/10/2006 e Gustavo Kurek Silveira, nascido em 04/06/2009, não tendo o casal formado patrimônio comum, encontrando-se o casal separado de fato, desde o mês de dezembro de 2011, situação que perdura até o presente. Nesta audiência, recusada a reconciliação proposta, as partes chegaram a acordo, mediante as cláusulas retro descritas. O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo e à decretação do divórcio. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Divórcio Direto Litigioso, fundada na separação de fato do casal por tempo superior há dois anos. A nova ordem constitucional ditada pela EC nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da CRFB/88, prevê a dissolução do casamento civil pelo divórcio, prescindindo de qualquer requisito, inclusive, a comprovação da separação de fato por mais de dois anos. A rigor, a única prova atualmente exigida para a decretação do divórcio consiste na prova do casamento, que, no caso dos autos, está satisfeita pela certidão pública de fl. 18. Deste modo, a decretação do divórcio das partes é medida que se impõe, a fim de regularizar a situação fática do casal, já separado há muito tempo. Por sua vez, o acordo celebrado pelos cônjuges nesta solenidade atende os interesses de ambos e da prole comum, merecendo homologação. ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza os devidos e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes constante deste termo, que desta passa a fazer parte integrante, e, julgando procedente o pedido da ação, decreto o divórcio do casal litigante declarando rompido o vínculo matrimonial, com base no artigo 226, § 6º da CRFB/88, com a redação dada pela EC nº 66, de 13/07/2010, e, por conseguinte, julgo extinto o processo (art. 269, III, CPC). Sem custas, vez que as partes são amparadas pelos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, (a) expeça-se mandado de averbação da sentença ao Ofício do Registro Civil competente, consignando-se que a divorcianda permanecerá com o nome inalterado, (b) dê-se baixa no Cartório da Distribuição, e (c) archive-se o processo. Neste ato, publicada a sentença e intimados os presentes. Registre-se." Nada mais a constar.

Assinaturas:

Juiz de Direito _____

Promotor de Justiça _____

Réu _____

Advogado(a) da Autora _____

Advogado(a) do Réu _____